



**DGV**  
Direcção Geral  
de Veterinária  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

## **GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO DE ALOJAMENTOS DE ANIMAIS DE COMPANHIA**



Divisão de Bem-Estar Animal  
Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal  
Direcção Geral de Veterinária

Junho de 2007



## **ÍNDICE**

1. Prefácio
2. Introdução
3. Licença de funcionamento
4. *Condições Gerais dos Alojamentos*
5. *Centros de recolha*
6. *Hospedagem sem fins lucrativos*
7. *Hospedagem com fins comerciais -Hotéis*
  - Reprodução/Criação
  - Centros de treino
8. *Detenção de animais por particulares, sem fins lucrativos*
9. *Hospedagem com fins médico-veterinários*
10. *Hospedagem de animais perigosos ou potencialmente perigosos*
11. *Venda de animais de companhia*
12. *Operadores-receptores*
13. *Anexos - circular nº 40 de Maio de 2005*
  - esboço da cela semicircular



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

## **1. PREFÁCIO**

Este guia foi elaborado pela Divisão de Bem-Estar Animal da Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal e destina-se aos técnicos das Direcções dos Serviços Veterinários das regiões que estejam envolvidos na apreciação dos processos de licenciamento dos centros de hospedagem para alojamento de animais de companhia.

O outro grupo alvo deste guia é o dos médicos veterinários municipais, aos quais compete igualmente a emissão de parecer relativamente ao licenciamento dos centros de hospedagem de animais.

O objectivo principal deste guia é criar uma uniformidade de critérios na avaliação de projectos, tendo em conta os requisitos previstos na legislação em vigor (DL 315/2003, de 17 de Dezembro)

Este guia pode vir a ser alterado sempre que se justifique, quer pelo aparecimento de novos requisitos e procedimentos em matéria de protecção dos animais de companhia, quer pela revisão da lei.



## 2. INTRODUÇÃO

O DL 276/2001 de 17 de Dezembro, aprovou as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, no qual foi incluído um capítulo relativo à detenção de animais potencialmente perigosos.

O período de aplicação que se seguiu demonstrou a necessidade de regulamentar as normas relativas à detenção de animais potencialmente perigosos num diploma próprio, bem como proceder à correcção de algumas inexactidões publicadas naquele diploma e acrescentar aspectos que viessem reforçar as normas de bem-estar dos animais de companhia. Nesta conformidade, o DL 276/2001, de 17 de Outubro de 2001 foi alterado pelo **DL 315/2003, de 17 de Dezembro**.

Na mesma data foi publicado o DL 312, relativo às normas de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente de animais da espécie canina.

## 3. LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

De acordo com o disposto no artigo 3º do DL 315/2003, de 17 de Dezembro, os alojamentos para hospedagem sen fins lucrativos, com fins comerciais, com excepção dos destinados exclusivamente à venda e os centros de recolha, carecem de licença de funcionamento a emitir pelo director-geral de Veterinária, sob parecer da DRA, agora DSVR da área de localização e do médico veterinário municipal.

A licença citada tem a validade de cinco anos e pode ser **suspensa** ou **cancelada**, sempre que deixarem de estar reunidas as condições que determinaram a sua concessão, ou quando deixarem de estar garantidas a segurança e a tranquilidade para pessoas e outros animais.



#### Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

De acordo com o previsto no artigo 67º do diploma em apreço,

às DRA, actualmente Direcções de Serviços Veterinários das Regiões (DSVR), **compete a realização anual de inspecções periódicas** aos alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos, comerciais, médico-veterinários, higiénicos e aos seus animais de companhia, as quais devem abranger pelo menos **5% das existências**, nas respectivas áreas de jurisdição.

Os **relatórios anuais** daquelas inspecções devem ser enviados à Divisão de Bem-Estar Animal dos serviços centrais da Direcção Geral de Veterinária, até ao final de **Março** do ano seguinte.

#### 4. CONDIÇÕES GERAIS DOS ALOJAMENTOS (artº 8º- 11º)

Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir a prática de **exercício físico** e a **fuga e refúgio** de animais sujeitos a agressão por parte dos outros.

As **estruturas físicas** das instalações, todo o equipamento nelas introduzido e a vegetação não podem representar nenhum tipo de ameaça aos animais, não podendo possuir objectos ou equipamentos que possam ser perigosos para os animais.

As instalações devem ser equipadas de acordo com as necessidades específicas dos animais que albergam, **enriquecidas** com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de **comportamentos naturais**, nomeadamente material para substrato, cama ou ninhos, ramos, buracos, locais para banhos, baloiços e outros quaisquer, adequados às espécies detidas.



### Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

Os **factores ambientais**, como a luz, a temperatura, a ventilação e a luminosidade, devem ser adequados às espécies alojadas, à sua idade, fase reprodutiva e estado de saúde.

Os alojamentos devem dispor de um sistema de **protecção contra incêndios** e alarme para **aviso de avarias** dos equipamentos de manutenção dos factores ambientais.

## 5. CENTROS DE RECOLHA

Estes são os habitualmente designados " **canis/gatis municipais**". A actual designação decorre da definição de "animal de companhia", que abrange uma infinidade de espécies animais diferentes do cão e do gato e relativamente às quais se estende a competência das câmaras municipais, no que se refere à necessidade de captura ou recolha de animais errantes ou vadios.

A sua **instalação é obrigatória** por lei (DL 314/203, de 17 de Dezembro) e pode corresponder a uma só câmara municipal ou a um conjunto de câmaras, associadas entre si.

As câmaras municipais que já disponham de centros de recolha podem estabelecer **protocolos de colaboração e utilização com municípios vizinhos**.

Os centros de recolha não podem funcionar como locais de reprodução, criação, venda e hospitalização.

### Pedido de licenciamento

Os requerentes à licença de funcionamento devem apresentar nas **DSVR** um **requerimento** dirigido ao Senhor Director Geral de Veterinária,



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

acompanhado da documentação referida no artigo 3º do DL 315/2003, do qual conste:

- **identificação do detentor (Câmara ou Associação de Câmaras)**
- **fim a que se destina o alojamento**
- **espécies de animais de companhia a alojar**
- **médico veterinário municipal responsável.**

Os **documentos** que devem acompanhar obrigatoriamente o requerimento são:

- **planta de localização**
- **parecer do médico veterinário municipal em folha timbrada**
- **planta de piso**
- **cortes e alçados, cobertura**
- **memória descritiva**, detalhada, com indicação da função dos diferentes espaços, espécies animais a alojar, circuitos de entrada e saída, nº, tipo e dimensões dos alojamentos existentes e sua relação com o nº de animais a deter
- **Plantas de rede de águas, esgotos e electricidade:** embora seja obrigatório na lei, temos sido flexíveis na possibilidade de serem apresentadas posteriormente à aprovação do projecto de arquitectura.

Os elementos em apreço são analisados pelos **serviços veterinários regionais**, que **emitem parecer**. Sempre que se verifique a falta de um determinado elemento do processo, deve a mesma ser imediatamente solicitada ao requerente, para obviar atrasos.

Nos casos em que a **estrutura já está edificada**, devem os **serviços regionais visitar a mesma**, tendo em vista **complementar o seu parecer com uma apreciação in loco**.



### Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

Por vezes surgem pedidos de **licenciamento** destas estruturas em **conjugação** com um fim comercial, habitualmente a exploração como **hotel**; esta combinação **não é recomendável**, a não ser em casos muito específicos e se em instalações diferenciadas e com circuitos de entrada e saída totalmente independentes. Ainda assim, esta hipótese acarreta muitos riscos de contágio dos animais hospedados, cujo estatuto sanitário é conhecido e salvaguardado, dada a proximidade de animais cuja condição sanitária é, na maior parte das vezes, desconhecida.

Outra hipótese mais frequente, mas também com maiores riscos, é a de combinar a utilização do **centro de recolha oficial** com uma **associação de protecção animal**, que em muitos casos assume a sua direcção.

**Esta combinação não é autorizada**, quer porque a direcção do centro de recolha cabe ao médico veterinário municipal, quer porque ao centro de recolha compete dar cumprimento a determinações de natureza sanitária e de salvaguarda da saúde pública, que não podem ser delegadas em outras entidades.

As instalações referenciadas neste número devem obedecer aos seguintes requisitos :

- ❖ **Áreas adequadas** à manutenção das espécies a deter, em respeito pelo disposto nos anexos ao DL 315/2003, com especial atenção para a relação existente entre a área disponível e o número de animais a alojar. Grandes grupos de animais são desaconselháveis, mesmo que se trate de espécies gregárias; a título de exemplo, indicam-se as áreas para alojar cães e gatos nestes centros:



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

**Alojamento de cães**

**Individualmente:**

	<b>Raças.....</b>	<b>Superfície de base(m<sup>2</sup>)</b>
Gaiola	Grandes	2,23 ( ou 1,22m×1,83m)
Gaiola	Médias	1,86 ( ou 1,22m×1,52m)
Gaiola	Pequenas	1,11 ( ou 0.91m×1,22m)

Nota: os animais têm que ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente

*Os cães alojados em gaiolas deverão ser exercitados em recintos de pelo menos 1,22m×3,04m, duas vezes por dia ou caminharem à trela por um período de vinte minutos, duas vezes por dia*

<b>Unidade de detenção</b>	<b>Superfície de base(m<sup>2</sup>).....</b>	<b>Altura</b>
Recinto Fechado	2,23(ou 1,22m×1,83m)	1,80m
Recinto Fechado ext.	2,98(ou 1,22m×2,44m)	1,80m

**Em grupo:**

Os animais têm que ter, no mínimo, espaço suficiente para estarem de pé, deitados, para se virarem e sentarem normalmente.

Num canil, cada animal deverá dispor de uma superfície base de, pelo menos 1,22m×1,22m.

Um recinto com as dimensões de 1,50m×3m não poderá alojar mais de dois cães de raça média ou grande, ou três cães de raça pequena.



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

**Alojamento de gatos**

Peso do gato (quilogramas)	Superfície mínima do chão da gaiola para o gato (centímetros quadrados)	Altura mínima Da gaiola (centímetros)
0,5-1		
1-3	2000	50
3-4	3000	100
4-5	4000	100
	6000	100

**Nota:** Para o cálculo da superfície mínima do chão pode incluir-se a superfície dos tabuleiros de repouso.

A superfície mínima do chão do recinto para uma gata e respectiva ninhada deve ser de pelo menos 1 m<sup>2</sup>;

Em alternativa, pode optar-se por se proporcionar recintos mais espaçosos, com áreas de exercício incluídas e introdução de estruturas de enriquecimento como sejam árvores para trepar, areia para cavar, etc, o que se traduz em maior bem-estar para esta espécie

- ❖ **Instalações diferenciadas por espécie** - embora o facto de não ter instalações para outras espécies não constitua um impedimento ao licenciamento, os projectos devem incluir salas "**multiespécie**", destinadas a alojar animais de espécie diferente de cão e de gato. Em alternativa e caso não seja possível, deve pelo menos prever-se a possibilidade de recolher outras espécies, sempre que necessário, estabelecendo **protocolos com outros centros de recolha ou outras entidades**;
- ❖ **Instalações diferenciadas para machos e fêmeas** - estes podem coabitar, apenas se estiverem ou forem esterilizados;



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

- ❖ Instalações para **fêmeas com ninhadas** - não é obrigatório reservar uma cela só para esse efeito, mas deve prever-se a possibilidade de ter que alojar fêmeas com as respectivas ninhadas, pelo que se deve projectar uma cela distanciada visualmente das outras, com as dimensões adequadas a esse fim, na qual se deve adaptar uma lâmpada de aquecimento;
- ❖ **Pelo menos 2 celas semicirculares** - esta é uma disposição sanitária, prevista no DL 314/2003, de 17 de Dezembro. Estas celas devem obedecer ao desenho divulgado pela DGV desde o ano de 1985 e que se anexa a este guia. Estas celas, sendo de quarentena, devem localizar-se em zonas isoladas das outras celas de alojamento; deve assegurar-se que o escoamento das águas residuais se faz de forma a evitar a possibilidade de contágio dos outros animais ou a eventual contaminação de lençóis de água. A lavagem dos comedouros e bebedouros dos animais aqui alojados deve fazer-se sem o risco de contaminar o material dos outros animais, pelo que se sugere a colocação de um lava-loiças próprio para esse efeito, nesta zona. Para o caso de se ter que manter em sequestro gatos, deve existir uma cela vedada até cima com rede de malha fina; os gatos em sequestro não devem ficar na proximidade visual e auditiva dos cães
- ❖ **Enfermaria** - preferencialmente deve ser uma sala isolada, destinada a esse fim.
- ❖ **Armazém de rações** - devidamente ventilado, com instalação de prateleiras para colocação das sacas. As sacas em utilização devem manter-se devidamente fechadas ou, em alternativa, podem usar-se baldes com tampa para conter a ração em utilização;
- ❖ **Armazém de equipamento limpo** (bebedouros e comedouros);
- ❖ **Armazém de equipamento de captura** e produtos de limpeza e desinfecção;



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

**Nota:** em casos específicos já tem sido aceite que o armazenamento dos diversos produtos se faça na mesma dependência, embora não se prescindia de uma separação dos mesmos, os quais devem pelo menos, ser “ arrumados “ em armários ou prateleiras próprias.

- ❖ Local para **manuseamento de alimentos**: a existência de cozinha não é obrigatória, tanto mais que a adopção de ração seca é prática habitual nestes centros;
- ❖ Local para **lavagem de material**: os comedouros e bebedouros fixos são, naturalmente, lavados e desinfectados nas boxes. Os amovíveis devem ser recolhidos e lavados em local próprio.
- ❖ **Sala de occisão** - a occisão deve sempre ser realizada em local próprio, distanciada física e visualmente dos alojamentos dos outros animais. Por facilidade, deve situar-se perto de uma zona de saída, junto do local onde se armazenam os cadáveres.
- ❖ **Zona de higienização** - é suficiente uma pequena banheira, um polibain ou um equipamento em alumínio adaptado com chuveiro, para poder dar banho a um animal que chegue muito sujo, ou antes de ser doado. A tosquia, por vezes incluída nestes alojamentos, não é obrigatória.
  - Deve prever-se instalação de **água quente** na zona de banhos.
  - A higienização das celas deve fazer-se de modo a evitar que os animais sejam molhados. Para isso e caso não haja a possibilidade de os retirar para outro local, durante as operações de lavagem, é útil considerar a colocação de “prateleiras “ a cerca de 25 cm de altura do pavimento, para o caso de ter que manter os animais na cela, os quais podem subir a essas plataformas.



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

- ❖ Zona de **lavagem e desinfeção do veículo** de captura e transporte de animais. Deve ter escoamento próprio, devem ser utilizados os desinfectantes autorizados.

O destino dos cadáveres deve obedecer ao disposto no Regulamento nº 1744/2002, sendo as câmaras municipais as entidades responsáveis pela sua eliminação

Requisitos a avaliar

**CENTROS DE RECOLHA**

<u>Requisitos</u>	<u>Descrição</u>	<u>Obrigatório</u>	<u>Recomendável</u>
<b>Requerimento ao DGV - entra nas DSVR</b>	Detentor, finalidade, espécies animais	X	
<b>Parecer MVM</b>		X	
<b>Parecer DSVR</b>	Deve completar-se c/ visita, se já existe	X	
<b>Memória descritiva</b>	Função dos espaços, nº e área, circuitos	X	
<b>Planta Piso</b>	_____	X	
<b>Cortes e Alçados</b>	_____	X	
<b>Cobertura</b>	_____	X	
<b>Plantas eléctrica, águas e esgotos</b>	Pode ser entregue dp. aprovado proj.arquitectura	X	
<b>Instalações por espécie</b>	Espécies diferentes separadas	X	
<b>"Sala multiespécie"</b>	Para espécies que não cão ou gato		X



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

<b>Instalações Individuais</b>	Para animais agressivos, + sensíveis ou fêmeas c/ ninhadas	X	
<b>Instalações em grupo - fêmeas e machos separados</b>	Os animais nunca devem ser alojados em grupos grandes	X	
<b>Celas semicirculares</b>	Obrigatório pelo menos 2	X	
<b>Enfermaria</b>	Deve estar localizada numa zona isolada	X	
<b>Armazém rações</b>	Seco, ventilado, sacas afastadas do chão	X	
<b>Armazém equip. captura /produtos limpeza</b>		X	
<b>Armazém material limpo</b>		X Só p <sup>a</sup> material amovível	
<b>Cozinha</b>	Não é obrigatória, se só houver ração seca		
<b>Local para lavagem de material</b>	Para lavagem de comedouros, bebedouros, etc.	Só é obrigatório se usarem comedouros e bebedouros amovíveis	X
<b>Sala occisão</b>	Isolada dos outros animais	X	
<b>Z. Higienização</b>	banhos		X
<b>Lavagem veículo</b>	e desinfecção	X	
<b>Gab. Veterinário</b>	C/ lavatório e p <sup>a</sup> guarda medicamentos		X
<b>Recepção/admn.</b>	P <sup>a</sup> atendi/ público e registos		X
<b>Sanitários/duche</b>	Pelo - 2, e 1 duche	X	



## 6. CENTROS DE HOSPEDAGEM SEM FINS LUCRATIVOS

Enquadram-se neste número os habitualmente designados " abrigos" das associações de protecção animal.

Tal como o nome refere, não têm fins lucrativos, pelo que não são compatíveis com o regime de hotel ou com **fins médico-veterinários**.

Tal como os centros de recolha, também estes alojamentos não podem funcionar como locais de reprodução, criação, venda ou hospitalização.

### Pedido de licenciamento

Os requerentes à licença de funcionamento devem apresentar nas **DSVR** um **requerimento** dirigido ao Senhor Director Geral de Veterinária, acompanhado da documentação referida no artigo 3º do DL 315/2003, do qual conste:

- **identificação do detentor**
- **fim** a que se destina o alojamento (animais pertencentes a uma associação ou a particulares)
- **espécies de animais** de companhia a alojar
- **médico veterinário municipal responsável.**

Os **documentos** que devem acompanhar obrigatoriamente o requerimento são:



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

- **planta de localização**
- **parecer do médico veterinário municipal em folha timbrada**
- **planta de piso**
- **cortes e alçados, cobertura**
- **memória descritiva**, detalhada, com indicação da função dos diferentes espaços, das espécies animais, dos circuitos de entrada e saída, nº, tipo e dimensões dos alojamentos existentes e sua relação com o nº de animais a deter.
- **Plantas de rede de águas, esgotos e electricidade**: embora seja obrigatório na lei, temos sido flexíveis na possibilidade de serem apresentadas após aprovação do projecto de arquitectura.

Os elementos em apreço são analisados pelos **serviços veterinários regionais**, que **emitem parecer**. Sempre que se verifique a falta de um determinado elemento do processo, deve a mesma ser imediatamente solicitada ao requerente, para obviar atrasos.

*Nos casos em que a **estrutura já está edificada**, devem os serviços regionais visitar a mesma, tendo em vista complementar o seu parecer com uma **apreciação in loco**.*

**Conforme já referido no número anterior, este tipo de estrutura não é compatível com a exploração de um centro de recolha.**



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

Para que as associações possam vir a receber animais doados pelas câmaras municipais, é obrigatório que disponham de alojamentos licenciados pela DGV.

As instalações referenciadas neste número devem cumprir os seguintes **requisitos mínimos**:

- ❖ **Áreas adequadas** à manutenção das espécies a deter, em respeito pelo disposto nos anexos ao DL 315/2003, com especial atenção para a relação existente entre a área disponível e o número de animais a alojar.

*Grandes grupos de animais são totalmente desaconselháveis, mesmo que se trate de espécies gregárias. No mesmo espaço não é recomendável alojar mais de 10-12 cães.*

NOTA: As áreas a ter em conta para o alojamento de cães e de gatos são as mesmas indicadas para o caso dos centros de recolha.

- ❖ **Instalações diferenciadas por espécie;**
- ❖ **Instalações diferenciadas para machos e fêmeas** - estes podem coabitar, apenas se estiverem ou forem esterilizados;
- ❖ **Instalações para fêmeas com ninhadas** - deve prever-se a possibilidade de ter que alojar fêmeas com as respectivas ninhadas, pelo que se deve projectar uma cela isolada das outras, com as dimensões adequadas a esse fim, na qual se deve adaptar uma lâmpada de aquecimento;
- ❖ **Enfermaria** - deve prever-se uma sala isolada, destinada a este fim;



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

- ❖ **Armazém de rações** - devidamente ventilado, com instalação de prateleiras para colocação das sacas. As sacas em utilização devem manter-se devidamente fechadas ou, em alternativa, podem usar-se baldes com tampa para conter a ração em utilização;
- ❖ **Armazém de equipamento limpo** (bebedouros e comedouros);
- ❖ **Armazém de produtos de limpeza e desinfecção**;
- ❖ Local para **manuseamento de alimentos**: a existência de cozinha não é obrigatória, tanto mais que a adopção de ração seca é cada vez mais habitual; de qualquer modo, é de recomendar a sua existência, dado que muitas vezes às associações são doados alimentos, que nesse caso têm de ser cozinhados
- ❖ Local para **lavagem de material**: os comedouros e bebedouros fixos são, naturalmente, lavados e desinfectados nas boxes. Os amovíveis devem ser recolhidos e lavados em local próprio;
- ❖ **Sala de occisão** - em caso de occisão, esta deve ser realizada em local próprio, distanciada física e visualmente dos alojamentos dos outros animais. Por facilidade, deve situar-se perto de uma zona de saída, junto do local onde se armazenam os cadáveres. Em alternativa, pode estabelecer-se protocolo com as câmaras municipais respectivas, quer para a eutanásia, quer para a recolha de cadáveres;
- ❖ **Quarentena** - para o alojamento de animais recém chegados;
- ❖ **Zona de higienização** - local onde poderão dar-se banhos e fazer tosquiadas aos animais ali hospedados.

*Os destino dos cadáveres deve obedecer ao disposto no Regulamento n.º 1744/2002, sendo as câmaras municipais as entidades responsáveis pela sua eliminação*



Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

Requisitos a avaliar :

**"ABRIGOS" ASSOCIAÇÕES**

<i>Requisitos</i>	<i>Descrição</i>	<i>Obrigatório</i>	<i>Recomendável</i>
<b>Requerimento ao DGV entra nas DSVR</b>	Detentor, finalidade, espécies animais	x	
<b>Parecer MVM</b>		x	
<b>Parecer DSVR</b>	Deve completar-se c/ visita, se já existe	x	
<b>Memória descritiva</b>	Função dos espaços, nº e área, circuitos	x	
<b>Planta Piso</b>	_____	x	
<b>Cortes e Alçados</b>	_____	x	
<b>Cobertura</b>	_____	x	
<b>Plantas eléctrica, águas e esgotos</b>	Pode ser entregue dp. aprovado proj.arquitectura	x	
<b>Instalações por espécie</b>	Espécies diferentes separadas	x	
<b>Instalações Individuais</b>	Para animais agressivos, ou + sensíveis	x	
<b>Instalações em grupo- fêmeas e machos sep.</b>	Os animais nunca devem ser alojados em grupos grandes	x	



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

<b>Instalações p<sup>a</sup> fêmeas c/ ninhadas</b>	Separadas das outras, c/ fontes de calor		
<b>Enfermaria</b>	Deve estar localizada numa zona isolada	x	
<b>Armazém rações</b>	Seco, ventilado, sacas afastadas do chão	x	
<b>Armazém equipa/ limpo</b>	Bebedouros, comedouros, brinquedos, etc	x	
<b>Arm. produtos limpeza/ desinfecção</b>	Pode ficar em armário fechado noutra local	x	
<b>Manuseamento alimentos</b>	Se houver alimentos a confeccionar		x
<b>Lavagem/recolha material</b>	P <sup>a</sup> material amovível		x
<b>Sala occisão</b>	A occisão pode ser feita fora deste centro		x
<b>Quarentena</b>	P <sup>a</sup> animais novos no abrigo	x	
<b>Higienização</b>	Banhos e tosquias aos an. alojados	x	
<b>Gab. Veterinário</b>	P <sup>a</sup> observação animais		x
<b>Recepção/admnistração</b>	P <sup>a</sup> público e registos		x
<b>Sanitários e duche/vestiário</b>	Duche e vest. P <sup>a</sup> funcionários	x	



## **7. DETENÇÃO DE ANIMAIS DE COMPANHIA POR PARTICULARES, SEM FINS LUCRATIVOS**

Em princípio, a hospedagem de animais pertencentes a particulares sem fins lucrativos não implica um processo de licenciamento, por parte da DGV, desde que sejam asseguradas as condições de bem-estar, de salubridade, de tranquilidade e segurança das populações.

No entanto, casos especiais, como por exemplo a detenção de matilhas de caça numerosas, dependendo da localização do alojamento, do número de animais a alojar e das próprias condições do alojamento, podem implicar requisitos adicionais e vir a ser sujeitos a licenciamento, sob parecer do médico veterinário municipal e dos serviços regionais.

A verificar-se o seu licenciamento, estes alojamentos devem obedecer aos requisitos definidos para os centros de hospedagem sem fins lucrativos, com as eventuais adaptações.

## **8. HOSPEDAGEM COM FINS COMERCIAIS**

Enquadram-se aqui os alojamentos de animais de companhia que tenham objectivos comerciais ou lucrativos, como por exemplo os **hotéis** e os alojamentos de **criação e reprodução**, que são os que nos merecem maior atenção.

Os **centros de treino canino** também aqui se incluem, mas só dependem de licença de funcionamento se tiverem instalações para hospedagem de animais, o que não acontece habitualmente.

Estes alojamentos prevêm a existência de um **médico veterinário responsável**, o que deve ser comprovado por declaração assinada pelo



### Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

mesmo. Para além deste, pode haver outro técnico responsável, com licenciatura adequada.

#### Pedido de licenciamento

Os requerentes à licença de funcionamento devem apresentar **nas DSVR** um **requerimento** dirigido ao Senhor Director Geral de Veterinária, acompanhado da documentação referida no artigo 3º do DL 315/2003, do qual conste:

- identificação do detentor
- fim a que se destina o alojamento
- espécies de animais de companhia a alojar
- médico veterinário responsável.

Os **documentos** que devem acompanhar obrigatoriamente o requerimento são:

- **planta de localização** e licença de construção ou de utilização (C.M.)
- **parecer do médico veterinário municipal** em folha timbrada
- **planta de piso**
- **cortes e alçados, cobertura**
- **memória descritiva**, detalhada, com indicação da função dos diferentes espaços, circuitos de entrada e saída, nº, tipo e dimensões dos alojamentos existentes e sua relação com o nº de animais a deter.
- **Plantas de rede de águas, esgotos e electricidade**: embora seja obrigatório na lei, temos sido flexíveis na possibilidade de serem apresentadas após aprovação do projecto de arquitectura.





**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

**7.1. Hotéis para animais**

Os alojamentos com esta finalidade devem ter os seguintes requisitos:

- ❖ **Instalações individuais**, com áreas adequadas à espécie a alojar (consultar Anexos ao DL 315/2003, de 17/10); devem prever-se recintos com dimensões superiores, para o caso de ter que alojar mais que um animal proveniente do mesmo detentor);  
A título de exemplo, referem-se a seguir as áreas para o alojamento de cães e de gatos, nestes centros de hospedagem:

**Alojamento de gatos**

Peso do gato (quilogramas)	Superfície mínima do chão da gaiola para o gato (centímetros quadrados)	Altura mínima Da gaiola (centímetros)
0,5-1		
1-3	2000	50
3-4	3000	100
4-5	4000	100
	6000	100

**Nota:** Para o cálculo da superfície mínima do chão pode incluir-se a superfície dos tabuleiros de repouso.

**A superfície mínima do chão do recinto para uma gata e respectiva ninhada deve ser de pelo menos 1 m<sup>2</sup>;**



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

**Alojamento de cães:**

**Individualmente:**

Unidade de detenção	Peso vivo (quilogramas)	Superfície de base (metros quadrados)	Altura (centímetros)
Recinto fechado	até 16	2,0	180
	16-20	2,2	
	20-24	3,0	
	24-28	3,6	
	28-32	4,0	
	mais de 32	mais de 4,3	
Recinto fechado exterior	até 24	6,0	180
	24-28	7,2	
	28-32	8,0	
	mais de 32	8,6	

**Em grupo:**

Número de animais	Unidade de detenção	Superfície de base para um peso vivo até 16 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo de 16 a 28 kg (metros quadrados)	Superfície de base para um peso vivo maior que 28 kg (metros quadrados)
2	Recinto fechado	2,5	3,5	6,4
3		3,5	4,6	
4		4,0	5,6	
5		4,7	6,5	
6		5,3		
7		5,9		
2		Recinto fechado exterior	7,5	
3	10,0		13,0	17,0
4	12,0		15,0	20,0
5	14,0		18,0	24,0
6	16,0		20,0	27,0
7	17,5		22,0	29,0
8	19,5		24,0	32,0
9	21,0		26,0	35,0
10	23,0		28,0	37,0

A superfície mínima do chão do recinto para uma cadela e respectiva ninhada deve estar compreendida entre 4 e 6 m<sup>2</sup>;



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

- ❖ O alojamento de **cães** deve incluir uma **zona coberta**, o chamado recinto fechado e uma **zona descoberta**, o "pátio" de exercício. A cobertura deve prolongar-se a cerca de 2/3 da zona descoberta, para proporcionar uma maior zona de sombra. Em alternativa, podem prever-se instalações totalmente interiores, mas as mesmas devem sempre incluir uma zona de exercício, para além da zona de repouso, onde o animal dorme.
- ❖ **Enfermaria** - para isolamento temporário de um animal aqui hospedado, até que o dono o venha buscar
- ❖ Local para **armazenamento de alimentos**, devidamente ventilado e seco;
- ❖ Local para **armazenamento de equipamento limpo** e produtos de limpeza e desinfeccção;
- ❖ Local para **lavagem e recolha de material sujo** (bebedouros, comedouros);
- ❖ Local para **manuseamento de alimentos**: os hotéis não são obrigados a ter cozinha, a não ser que queiram oferecer aos clientes a possibilidade de alojar animais com dietas cozinhadas. Esta é uma opção do dono do hotel;
- ❖ Zona de **Higienização**- destinada a banhos e tosquiadas dos animais hospedados



Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

Requisitos a avaliar:

**HOTÉIS DE ANIMAIS**

Requisitos	Descrição	Obrigatório	Recomendável
<b>Requerimento ao DGV - entra nas DSVR</b>	Identificar dono, espécies, finalidade, M.vet.	X	
<b>Parecer MVM</b>	_____	X	
<b>Parecer DSVR</b>	Deve completar-se c/ visita, se já existe	X	
<b>Memória descritiva</b>	Função dos espaços, nº e área, circuitos	X	
<b>Planta Piso</b>	_____	X	
<b>Cortes e Alçados</b>	_____	X	
<b>Cobertura</b>			X
<b>Plantas eléctrica, águas e esgotos</b>	Pode ser entregue dp. aprovado proj.arquitectura	X	
<b>Instalações individuais</b>	Os animais de donos dif. devem ser alojados separadamente	X	
<b>" celas" duplas</b>	Pª o caso de animais do mm. dono		X
<b>z.coberta + z. descoberta</b>	A zona de exercício tb. Pode ser coberta	Obrigatório zona de exercício	X
<b>Enfermaria</b>	Pª isolar temporaria/ 1 animal	X	
<b>Armazém de alimentos</b>	Seco, ventilado, alimentos afastados do chão	X	



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

<b>Armazém de equipamento limpo</b>	Bebedouros, comedouros, outro	X	
<b>Lavagem e recolha de material sujo</b>	Bebedouros, comedouros, brinquedos, etc	X	
<b>Cozinha</b>	É opcional	_____	_____
<b>Higienização</b>	Banhos e tosquia	X	
<b>Gab. Veterinário</b>	P <sup>a</sup> observação e guarda medicamentos	X	
<b>Recepção/admin.</b>	P <sup>a</sup> público e registos	X	
<b>Sanitários/duche</b>	2, 1duche p <sup>a</sup> funcionários	X	

### **8.2. Alojamentos de reprodução ou de criação**

Para além dos requisitos exigidos para os hotéis, estes alojamentos devem ainda ter:

- Instalações independentes para **maternidade**
- Instalações para **criação até à idade adulta**
- **Quarentena** (isolada das instalações dos animais já residentes)

As maternidades e as quarentenas devem ser interiores, podendo, no caso das primeiras, criar um sistema em que só a mãe é que tem acesso ao exterior, mantendo uma temperatura confortável no interior.

*A superfície mínima do chão do recinto para uma gata e respectiva ninhada deve ser no mínimo de 1m<sup>2</sup>*

*A superfície mínima do chão do recinto para uma cadela e respectiva ninhada deve estar compreendida entre 4 e 6 m<sup>2</sup>*



Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

Requisitos a avaliar:

**HOSPEDAGEM PARA REPRODUÇÃO/ CRIAÇÃO**

Requisitos	Descrição	Obrigatório	Recomendável
Requerimento ao DGV- entra nas DSVR	Identificar dono, espécies, finalidade, M.vet.	X	
Parecer MVM	_____	X	
Parecer DSVR	Deve completar-se c/ visita, se já existe	X	
Memória descritiva	Função dos espaços, nº e área, circuitos	X	
Planta Piso	_____	X	
Cortes e Alçados	_____	X	
Cobertura	_____		X
Plantas eléctrica, águas e esgotos	Pode ser entregue dp. aprovado proj.arquitectura	X	
Instalações individuais	Os animais de donos dif. devem ser alojados separadamente	X	
" celas" duplas	Pª o caso de animais do mm. dono		X
z.coberta + z.descoberta	A zona de exercício tb. Pode ser coberta	Obrigat. zona de exercício	X



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

<b>Enfermaria</b>	p <sup>a</sup> isolar temporaria/ animal 1	X	
<b>Armazem de alimentos</b>	Seco, ventilado, alimentos afastados do chão	X	
<b>Armazem de equipamento limpo</b>	Bebedouros, comedouros, outro	X	
<b>Lavagem e recolha de material sujo</b>	Bebedouros, comedouros, brinquedos, etc	X	
<b>Cozinha</b>	É Opcional		
<b>Higienização</b>	Banhos e tosquia	X	
<b>Maternidade</b>		X	
<b>Criação até idade adulta</b>		X	
<b>Quarentena</b>		x	
<b>Gab. Veterinário</b>	p <sup>a</sup> observação e guarda medicamentos	X	
<b>Recepção/admin.</b>	p <sup>a</sup> público e registos	X	
<b>Sanitários/duche</b>	2, 1duche p <sup>a</sup> funcionários	X	



### **8.3. CENTROS DE TREINO DE CÃES**

Estes estabelecimentos com fins comerciais habitualmente não incluem hospedagem de animais, a não ser em situações muito específicas. Quando esse for o caso, devem ser enquadrados nos requisitos solicitados para o caso dos outros alojamentos com fins comerciais.

Os casos de treino de cães sem fins lucrativos (a exemplo das escolas de cães guia), devem reger-se pelos mesmos princípios que os centros de hospedagem sem fins lucrativos, com as necessárias adaptações.

### **9. HOSPEDAGEM DE ANIMAIS PERIGOSOS OU POTENCIALMENTE PERIGOSOS**

O alojamento de animais potencialmente perigosos ou perigosos, seja qual for a sua finalidade, deve incluir, para além dos requisitos mencionados para os outros animais, instalações reforçadas, à prova de fuga e devidamente vedadas, com rede ou outro material, com cerca de 2 metros de altura, para evitar que os animais alojados se possam evadir e vir a provocar ofensas no corpo ou na saúde de terceiros.

### **10. CENTROS DE HOSPEDAGEM COM FINS MÉDICO-VETERINÁRIOS**

Estes alojamentos não necessitam de licença de funcionamento, por parte da DGV, estando apenas obrigados à licença da câmara municipal.

O alojamento de animais em regime de hospitalização deve cumprir os requisitos previstos no DL 315/2003, de 17 de Dezembro.

Estes centros de hospedagem só podem coincidir com alojamentos com fins higiénicos, desde que em instalações devidamente separadas.



## 11. VENDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA

### Disposições gerais

A venda de animais de companhia pode efectuar-se nos locais de criação ou de reprodução, em lojas de venda de animais e em feiras e mercados.

O alojamento dos animais nos locais de venda deve ser feito separando-os por espécies, de forma a salvaguardarem-se as suas condições específicas de bem-estar.

Dos locais acima mencionados, apenas os centros de hospedagem destinados à reprodução e ou criação de animais são obrigados a apresentar um processo de licenciamento nas DSVR, para obtenção de licença de funcionamento a emitir pelo Senhor Director Geral de Veterinária.

**As lojas de animais carecem de licença de utilização emitida pela câmara**

municipal da área de implantação, ao abrigo do DL 370/99, de 18 de Setembro, sob parecer do médico veterinário municipal. A sua falta implica uma contra-ordenação

O comércio de animais em feiras e mercados é considerado excepcional e depende da concessão de **licença da câmara** municipal. Esta é solicitada pelo interessado na câmara onde se pretende instalar, pelo menos **30 dias antes** da realização das mesmas, sob parecer do médico veterinário municipal.



## Disposições específicas

### 11.1. Venda de animais nos locais de reprodução ou criação

Só pode fazer-se em instalações diferenciadas das utilizadas para a sua criação ou reprodução; esta medida visa evitar a entrada de público em instalações cujo acesso deve ser reservado aos tratadores/ criadores.

As áreas devem respeitar o disposto nos anexos ao DL 315/2003, para as diferentes espécies, devendo, no caso dos cães e dos gatos, prever também áreas de recreio, que podem ser cobertas ou descobertas.

Para além do **espaço**, deve igualmente adequar-se às espécies os parâmetros de **temperatura, ventilação e luminosidade**, bem como criar estruturas de **enriquecimento**, como sejam prateleiras, poleiros, ninhos, esconderijos, ramos, etc

### 11.2. Venda em feiras e mercados

Estando dependente do **parecer obrigatório do médico veterinário municipal**, este deve verificar se estão asseguradas as condições de bem-estar animal e de segurança para as pessoas, outros animais e bens.

Assim, deve verificar se o local onde os animais vão ser vendidos garante os seguintes requisitos mínimos:

- ❖ pontos de **água corrente potável**, para abeberamento e higienização do local;
- ❖ possibilidade de instalar **abrigos** ( rígidos ou não) que protejam os animais das intempéries, de temperaturas extremas ou de condições meteorológicas adversas;
- ❖ **espaço suficiente**, distanciado de habitações e de fontes de ruído; em caso de venda de cães e gatos, assegurar que os animais têm locais de exercício, caso sejam mantidos em gaiolas;
- ❖ **segurança** para os próprios animais e para as pessoas, outros animais e bens;



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

- ❖ fontes de **iluminação** - para observação dos animais, caso seja necessário fazê-lo depois de escurecer
- ❖ local para **armazenamento dos alimentos**

A permanência de cães e gatos em gaiolas não deve exceder os quinze dias e neste caso, deve se previsto um local coberto ou descoberto, com áreas que lhes permitam exercitar-se, dotadas de materiais para o seu entretenimento.

### **11.3. Venda de animais em lojas**

É grande a responsabilidade dos proprietários destes estabelecimentos, expostos aos olhares e avaliação do público em geral, pelo modo como cuidam dos animais que pretendem comercializar. Daí a importância de esta actividade assentar em princípios rígidos de manutenção dos parâmetros básicos de bem-estar dos animais alojados, devendo igualmente ser acompanhada pelo treino do pessoal responsável pelo seu cuidado e de conhecimentos básicos sobre as diferentes espécies animais, por forma a informar os compradores e futuros detentores.

As instalações destinadas ao comércio de animais devem assegurar os seguintes requisitos mínimos:

- ❖ existência de **água corrente, potável**, quer para o abeberamento dos animais, quer para as operações de higienização;
- ❖ **Iluminação** - devem garantir-se períodos de iluminação adequados à manutenção das espécies animais a instalar e um gerador de segurança, para os casos de falha de electricidade, ou alarme para falha do sistema; a duração e intensidade da luz devem ser o mais próximo possível das condições naturais. À noite deve prever-se um sistema de luz difusa.



**Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal**

- ❖ **Ventilação e controlo de temperatura** - deve evitar-se a possibilidade de correntes de ar e manter um sistema de ventilação que previna a concentração de amoníaco, humidade, pó e calor, quer seja através de janelas, quer artificialmente. Neste último caso, deve ser verificado o funcionamento dos ventiladores e a sua localização, para evitar que a entrada e saída de ar provoque correntes de ar ao nível dos alojamentos; deve garantir-se que as gaiolas colocadas perto de portas e janelas sejam protegidas de correntes de ar;
- ❖ Local próprio com **espaço suficiente**, para manter as diferentes espécies, devidamente separadas; as gaiolas não devem ser expostas ao sol directo, como por exemplo numa montra de uma loja, a menos que se tenham tomado as medidas necessárias para disponibilizar sombra e ventilação;
- ❖ Local distinto dos locais de alojamento para **armazenagem dos alimentos** a administrar aos animais alojados, (independente da dos alimentos para venda); estes devem estar bem acondicionados e protegidos do contacto com poeiras e outros elementos que possam deteriorar os alimentos;
- ❖ Local apropriado para **lavagem e recolha de material sujo** (comedouros, bebedouros, aquários, etc):
- ❖ Local para **armazenagem de equipamento limpo** (comedouros, bebedouros, gaiolas ou caixas de transporte);
- ❖ Local próprio para os **produtos e material de limpeza**, separado dos alimentos e do equipamento limpo;
- ❖ **Áreas de recreio**: No caso do alojamento de cães e gatos devem exigir-se os requisitos constantes da nossa circular nº 40 - 520/000/000, de Maio de 2005, ou seja, só podem vender-se cães e gatos em lojas se estiver prevista, anexa à loja, uma área de



### Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

recreio, devidamente vedada para evitar fugas e com espaço adequado, em local de acesso restrito ao público, para que os animais se possam exercitar. Este espaço pode ser previsto para o exercício de um animal, individualmente, ou de vários, em simultâneo. Pode ser coberto ou descoberto, devendo neste caso haver uma protecção contra a chuva e o sol.

As lojas de animais só podem coexistir com consultório ou com instalações para fins higiénicos, se o acesso a estes se fizer sem que o espaço onde estão alojados os animais e respectivas áreas de apoio seja violado.

- ❖ **Sistemas de alarme** - para além da detecção de incêndios, devem existir sistemas de alarme indicadores de avaria do sistema eléctrico ou da temperatura, ou geradores com autonomia de 24 horas.

Em caso de parecer relativamente às medidas das gaiolas e aquários dos animais, antes de as mesmas estarem habitadas, deve verificar-se se as mesmas cumprem os parâmetros indicados nos anexos ao DL 315/2003, fazendo a medição pelo lado de dentro e relacionando-a com o número possível de animais de cada espécie.

Os **materiais** utilizados nas instalações dos animais devem ser de **fácil limpeza e desinfecção** e sem arestas ou superfícies agudas, capazes de provocar lesões nos animais.

Deve ser referido o modo como é prevista a limpeza das gaiolas, para evitar contaminações



Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

Requisitos a controlar

**VENDA DE ANIMAIS DE COMPANHIA**

Requisitos	Descrição requisitos	Criação/re produção	Feiras e mercados	Lojas
Licença	_____	DGV	CM-30 dias antes	CM
Água	Água corrente, potável	x	x	X
Iluminação	Natural/fotoperíodo adequado à espécie; gerador	x	Foco luz para obsv.	X
Ventilação				
Temperatura				
Alojamentos adequados				
Armazenamento alimentos				
Armazenamento equipamento limpo				
Armazena/prods. limpeza				
Lavagem e recolha material sujo				
Área recreio	Para cães e gatos em gaiolas	x	x	X
Sistemas de alarme				
Materiais usados				
Sistema de drenagem e limpeza				



**DGV**  
Direção Geral  
de Veterinária  
Ministério da Agricultura,  
do Desenvolvimento Rural e das Pescas

### Direção de Serviços de Saúde e Protecção Animal

## 12. OPERADORES - RECEPTORES

Os operadores - receptores de animais de companhia devem providenciar-lhes os cuidados básicos de bem-estar animal, devendo, no caso de os alojarem por períodos superiores a vinte e quatro horas, mantê-los separados por espécies e em adequadas condições de bem-estar, nomeadamente no que respeita ao abeberamento e alimentação, bem como à manutenção de factores ambientais adequados às espécies detidas.

Deve ser tido em conta um maneiço que evite quaisquer situações de stress ou desconforto



DGV  
Direcção Geral  
de Veterinária  
Ministério da Agricultura,  
Pesca e Florestas

Direcção de Serviços de Meios de Defesa da Saúde, Bem Estar e Alimentação Animal

Seguiu para as  
Direcções Regionais de Agricultura da  
Lista Anexa

Circular nº 40 520/000/000

Nossa referência	Vossa referência	Data
520/000/000		

Assunto: **CONDIÇÕES PARTICULARES PARA A MANUTENÇÃO DE CÃES E GATOS EM LOJAS DE ANIMAIS**

Na sequência das dúvidas que têm vindo a ser colocadas a esta Direcção Geral quanto à aplicação do nº 4 do artº 27º, do DL 315/2003, de 17 de Dezembro, cabe-me informar que os estabelecimentos que comercializam cães e gatos, os quais são confinados em gaiolas, são obrigados a dispôr de áreas onde os mesmos possam exercitar-se pelo menos uma vez por dia. Assim sendo e dado que não foi previsto no diploma citado um regime transitório para esta obrigatoriedade, informa-se:

- ❖ No caso da abertura de novas instalações, só será omitido parecer favorável se as mesmas dispuserem de recintos destinados a esse fim, tal como previsto no citado diploma, os quais devem estar incluídos no projecto e devidamente definidos na memória descritiva;
- ❖ Para o caso das instalações já existentes será concedido um prazo até final de Dezembro de 2006, para que as mesmas se adequem no que respeita aos recintos de exercício. Ultrapassado este prazo sem as devidas adaptações, o parecer da entidade licenciadora será negativo;
- ❖ No caso dos gatos o exercício poderá ser feito em **recinto fechado** em alternativa ao **recinto fechado exterior** o qual, a existir para esta espécie, terá de ser devidamente apetrechado com prateleiras, tabuleiros para excrementos e superfícies para afiar as garras, para além de ser construído com material que não permita a sua fuga;
- ❖ Mais se informa que o acesso dos animais para venda a estes recintos, deve fazer-se através de entradas e saídas independentes das utilizadas pelo público, não devendo a sua circulação fazer-se através da zona comercial, ou de zona acessível ao público.



DGV  
Direção Geral  
de Veterinária  
Ministério da Agricultura,  
Pesca e Floresta

Direção de Serviços de Meios de Defesa da Saúde, Bem-Estar e Alimentação Animal

Tal como acordado pelos presentes na reunião CPSIPA do passado dia 10, muito se agradece que a informação presente seja divulgada pelas respectivas DIV's e médicos veterinários municipais da área de jurisdição dessa Direção Regional.

Com os melhores cumprimentos,

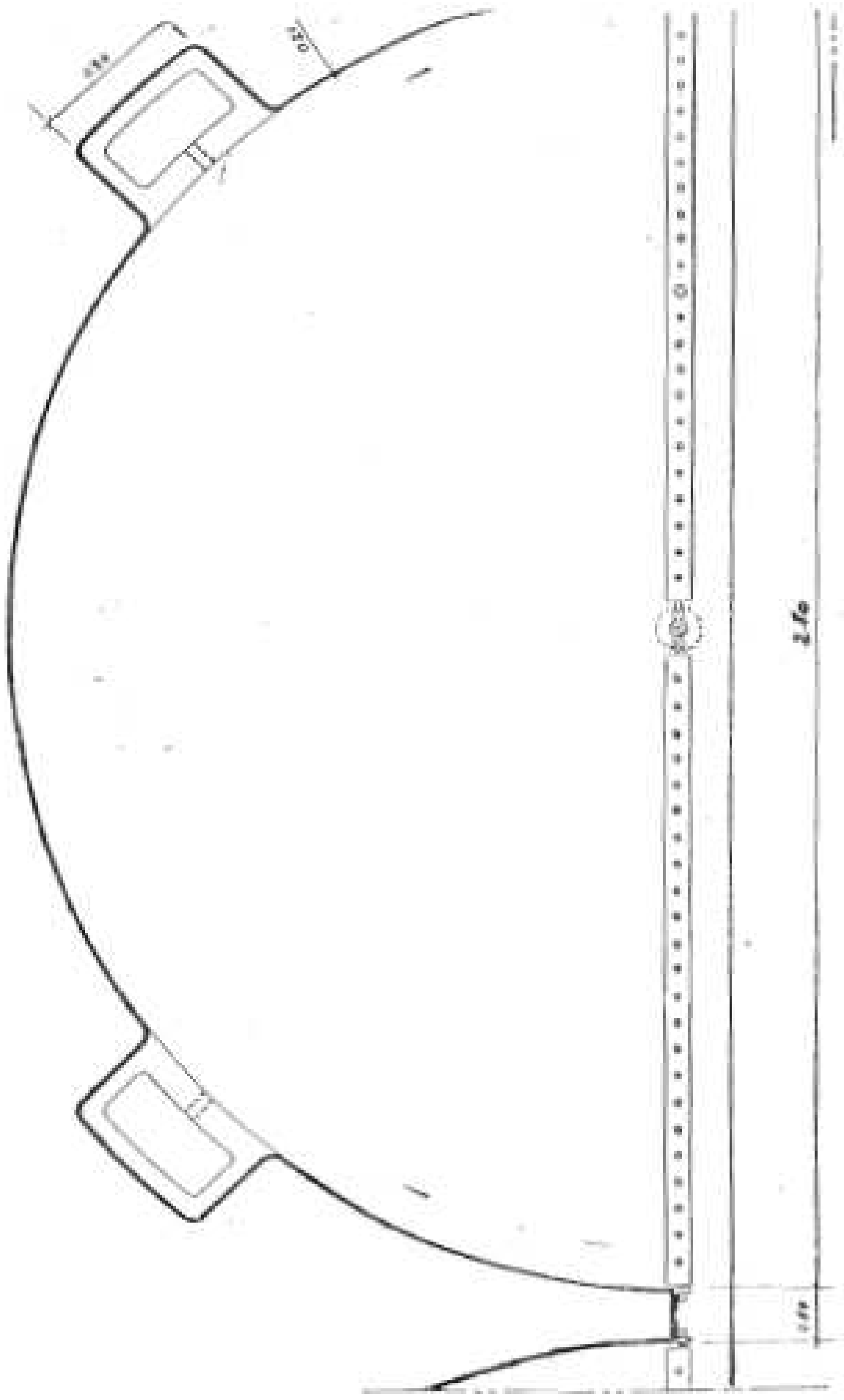
O Director-Geral

Carlos Agrele Pinheiro

MCEI  
*[Handwritten signature]*

CELA PARA ALUNJINAIS EM OBSERVAÇÃO

Escala - 1:10



απόδο

